DELIBERAÇÃO AC00 - 944/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19134/2017
PROTOCOLO	: 1716126
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – REGISTRO DO LEVANTAMENTO DO PATRIMÔNIO DOS BENS MÓVEIS – BENS IMÓVEIS REGISTRO DE DOAÇÃO DE BENS – PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS – CONTROLE COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES – FATOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO – FUNDAMENTO – NORMAS EDITADAS EM DATA POSTERIOR AO FATO – AUSÊNCIA DE NORMA – ENVIOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES – INSUBSISTÊNCIAS – IMPROCEDÊNCIA.

Não há vício capaz de anular o julgamento do feito ao verificar que o fundamento legal para a sanção aplicada encontra-se na Lei Orgânica desta Corte e a substituição do antigo Regimento Interno, que já previa a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.

A alegação de que não havia à época norma que regulamentasse os envios eletrônicos dos balancetes não prospera ao constatar que o Relatório de Inspeção não aponta tal irregularidade, mas sim outras.

Verificada da ausência de motivos capazes de anular o julgamento do feito, o pedido de revisão é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais; **e no mérito**, pela improcedência do pedido formulado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, **devendo manter inalterado o Acórdão AC00 – G.RC – 1392/2015**.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Relatório de Inspeção n.º 27/2013, realizada pela equipe da 5ª ICE no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Sr. Wlademir de Souza Volk**.

Neste momento aprecia-se o Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Wlademir de Souza Volk** – Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Opõe-se em desfavor do **Acórdão AC00 – G.RC – 1392/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Prefeito Municipal do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/14, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Conforme se depreende do Termo de Intimação Anexo, esse egrégio Tribunal de Contas, por recomendação ministerial, impôs sanções ao Requerente pela não encaminhamento dos balancetes eletrônicos do* ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti-MS.,*** *referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2012 (doc anexo).*
>
> *Ocorre que até a presente data o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, as unidades Jurisdicionadas e as Empresas Prestadoras de Serviços de Informática não conseguiram estabelecer uma plataforma ou sistema confiável de envio de documentos eletrônicos e que obedeça as regras contidas do Código de Processo Civil bem como as normas que foram introduzidas pela Lei 11.419 de 2006 (sobre certificação digital de atos processuais), aplicáveis no TCE, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar n. 160/2012, Note-se*
>
> *(...) Ainda, as sanções referem-se ao exercício de 2013, portanto, atinge fatos ocorridos em período anterior a vigência do Regimento Interno TCE/MS, sendo nula qualquer sanção que tenha como fundamento normas editadas em data posterior ao fato, considerando que a multa autorizada pela Lei Orgânica do TCE/MS só foi regulamentada por meio da Resolução TC n. 76 de 11 de dezembro de 2013 e posteriormente pela Resolução TC n. 36 de 6 de abril de 2016, verifica-se, assim que o processo impugnado tramitou em total desrespeito ao consagrado princípio da irretroatividade das normas.*

O presente pedido tem como fundamento o direito dos gestores dos órgãos e entidades jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na judicatura de contas, e se que observe o devido processo legal na esfera de controle externo. Nos exatos termos da Constituição Federal:

(...)

No caso, enquanto o Tribunal de Contas não garantir o funcionamento eficaz de um sistema de comunicação eletrônica com os jurisdicionados que obedeça de ponta a ponta as regras de certificação digital de comunicação de atos processuais nos termos da legislação federal sobrea a matéria, a imposição de sanções por não remessa desses documentos ou qualquer outro tipo de responsabilização a respeito será ato contrário à ordem jurídica, essencialmente no desrespeito ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF), sujeito a declaração de nulidade que pode ser requerida a qualquer tempo.

Ante todo os exposto, requer-se com fundamento no artigo 11, inciso II da Lei Complementar n. 148/2010, que esse Ministério Público de Contas, como guardião da lei e fiscal da justiça interponha as medidas necessárias para suspender imediatamente a exigibilidade das sanções aplicadas, bem como as medidas processuais para arguição de nulidade de todos os atos processuais eletrônicos, que garanta a integridade na recepção dos dados enviados, e considerando o fato de que no período de 2013 ainda não existia regulamentação das referidas multas por resolução própria conforme determina a lei, como medida promotora da ordem jurídica e do interesse público.

Outrossim, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, com fundamento do princípio da instrumentalidade e celeridade processual que sirva a presente petição de Pedido de Revisão nos termos do artigo 73, inciso V da Lei Complementar n. 160/2012, considerando o teor da Lei 1.419/2006 e artigos 5º e 37 da Constituição Federal."

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 22982/2018 (pp. 29/32), ponderando preliminarmente que o pedido ***não deve ser conhecido*** por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, caso ultrapassada a preliminar, o ***não provimento*** do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, *Sr.*

Wlademir de Souza Volk que, inconformado com o **Acórdão AC00 - G.RC-1392/2015**, busca a nulidade da decisão que aplicou a multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, por entender que houve infração a norma legal, e ainda, que à época do período inspecionado não estava vigente o Regimento Interno n.º 76/2013.

A princípio, apesar da manifestação do Órgão Ministerial, que pugnou pelo não conhecimento do presente pedido, entendo que o mesmo cumpre os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos do representante Ministerial, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, vale frisar as irregularidades apontadas no presente **Relatório de Inspeção n.º 27/2013**, quais sejam: **a)** 7.1 – Bens Móveis – Ausência de registro do levantamento do patrimônio dos bens móveis; **b)** 7.2 – Bens Imóveis e ausência de registro de doação de bens; **c)** 9 – Pessoal – Declaração de Bens; e **d)** 11 – Ausência de controle com gastos de combustíveis.

Diante de tais irregularidades o Relator do feito, Conselheiro Ronaldo Chadid, votou pela aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS, aplicada em face do Recorrente, com base no art. 170, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 (Regimento Interno).

Ocorre que, em suas razões, o Recorrente alegou:

> *"(...) Ainda, as sanções referem-se ao exercício de 203, portanto, atinge fatos ocorridos em período anterior a vigência do Regimento Interno TC/MS, sendo nula qualquer sanção que tenha como fundamento normas editadas em data posterior ao fato, considerando que a multa autorizada pela Lei Orgânica do TCE/MS só foi regulamentada por meio da Resolução TC n. 76 de 11 de dezembro de 2013 e posteriormente pela Resolução TC n. 36 de 6 de abril de 2016, verifica-se, assim que o processo impugnado tramitou em total desrespeito ao consagrado princípio da irretroatividade das normas."*

Em que pese os fundamentos apresentados, entendo que não há qualquer vício capaz de anular o julgamento do feito, uma vez que o fundamento legal para a sanção aplicada encontra-se na Lei Orgânica desta Corte, senão vejamos os artigos 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, *in verbis:*

> *"**Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:*
>
> ***I** – multas;*
>
> ***Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*
>
> ***I** – mil e oitenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;"*

Ocorre que, a Resolução Normativa n.º 76/2013 substituiu a Resolução Normativa n.º 57/2006 (antigo Regimento Interno), e esta já previa, em seu artigo

197, II, a aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil.

Ademais, resta claro que não houve qualquer prejuízo à defesa do Recorrente, uma vez que fora dada oportunidade para que este se manifestasse nos autos (processo TC/MS 10067/2013 – TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3993/2013), oportunizando o mesmo ao contraditório e à ampla defesa, entretanto, o mesmo deixou de se manifestar tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.RC – 6633/2014.

Por fim, o Recorrente alega que não havia à época norma que regulamentasse os envios eletrônicos dos balancetes, todavia, no referido Relatório de Inspeção não fora apontada tal irregularidade, mas sim as mencionadas acima, que vale a pena repetir: **a)** 7.1 – Bens Móveis – Ausência de registro do levantamento do patrimônio dos bens móveis; **b)** 7.2 – Bens Imóveis e ausência de registro de doação de bens; **c)** 9 – Pessoal – Declaração de Bens; e **d)** 11 – Ausência de controle com gastos de combustíveis.

Desta forma, diante da ausência de razões capazes de anular o julgamento do feito, não há que se falar alterar o disposto no **Acórdão AC00 – G.RC – 1392/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buritil/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk, **devendo manter inalterado o Acórdão AC00 – G.RC – 1392/2015**, nos termos em que foi posto;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NET
SETAC.KBV/DSSM